



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

DECRETO Nº 3.184/2020

DE 22 DE JANEIRO DE 2020.

REGULAMENTA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, CONCERNENTES A FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO FISCAL PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" – ITBI E REAJUSTA TABELA (ANEXO I E II)

MARCIANO RAVANELLO – PREFEITO DE ARROIO DO TIGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Municipal nº 1.035/97, resolve,

DECRETAR

Art. 1º. A cobrança do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, para os imóveis na zona urbana do município de Arroio do Tigre, para o exercício de 2020, no que tange a sua avaliação, obedecerá ao disposto no Código Tributário Municipal e seus anexos, Lei Municipal nº 2.901, de 02 de outubro de 2017, que estabeleceu a nova Planta Genérica de Valores imobiliários, sem prejuízo da competente avaliação, quando necessário.

Art. 2º. A cobrança do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, para os imóveis na zona rural do município de Arroio do Tigre no ano de 2020, concernente a formalização do processo de avaliação fiscal para fins de cálculo do imposto sobre a transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, observará, no que tange a incidência, base de cálculo e valor da alíquota, o que dispõe o art. 48 e seguintes, do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.901/2017.

§ 1º. Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na Guia declaratória de imposto, características do imóvel, como localização, dimensões, geografia, utilização,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

estado de conservação das benfeitorias, infraestrutura e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º. A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 3º. O valor dos imóveis localizados na zona rural, poderão ainda ser obtidos através da aplicação, isolada ou cumulativa, das Tabelas constantes nos anexos 01 e 02.

Parágrafo Único. O valor constante na tabela do Anexo I é enunciativo e poderá sofrer alterações para mais ou para menos, em caso de avaliação *in loco*, verificada a situação particular do imóvel, com relação as circunstancias previstas no art. 2º, § 1º, de presente Decreto.

Art. 4º. Para fins de determinação da base de cálculo do imposto, o valor do imóvel ou do direito transmitido ou cedido, será declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Fazenda, através da Guia Declaratória de ITBI.

§ 1º. A Guia Declaratória de ITBI a que se refere o "caput" do artigo, deverá conter todos os dados e informações necessárias para a apuração do valor e deverá ser preenchida pelo sujeito passivo, em observância com o disposto no art. 7º, deste Decreto

§ 2º. O valor venal do imóvel declarado pelo sujeito passivo na forma do "caput" deste artigo tem presunção relativa, a qual será afastada sempre que houver dúvidas fundadas sobre real valor do imóveis, considerando as variáveis descritas no art. 2º, § 1º, deste Decreto.

§ 3º. Não sendo aceito o valor declarado pelo sujeito passivo, a base de cálculo do imposto será determinada pela Secretaria da Fazenda, levando-se em conta, dentre outras, as seguintes fontes e informações:

I - o valor estimado do imóvel, com base nas tabelas do Anexo I e II deste decreto;

II - o valor determinado em processo de avaliação para fins fiscais de cobrança do IBTI;

III - o valor apurado em processo de impugnação fiscal do lançamento, garantido, neste caso, o contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Art. 5º. Na determinação da base de cálculo do imposto, prevalecerá:

I - o valor declarado pelo sujeito passivo quando este for superior ao valor da avaliação feita pela Secretaria Municipal de Finanças com base nos Anexos I e II do presente Decreto;

II - o valor apurado pela Secretaria Municipal de Finanças com base no Anexo I e II, deste decreto quando este for superior ao valor declarado pelo contribuinte.

Art. 6º. Quando o contribuinte não concordar com o valor atribuído ao imóvel pela Secretaria da Fazenda, este poderá apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, após a ciência da avaliação, com os fundamentos do pedido, acompanhado dos documentos probatórios do valor do imóvel

§ 1º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada à Secretaria da Fazenda e, sob pena de não aceitação, deverá estar acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido, de no mínimo 03 (três) três profissionais devidamente credenciados no seu órgão de classe ou por profissionais autorizados a emitir laudos de avaliação.

§ 1º. Caberá ao titular da Secretaria da Fazenda, ouvida a Administração Tributária e a Comissão de Avaliação a análise e julgamento dos processos administrativos de revisão da base de cálculo do ITBI.

Art. 7º. A Guia Declaratória de ITBI é o instrumento pelo qual o contribuinte ou responsável informa à Secretaria da Fazenda a ocorrência do fato gerador e da hipótese de incidência do ITBI.

§ 1º. A omissão de informações ou a prestação de declarações falsas na Guia Declaratória de ITBI, configuram hipóteses de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 2º. A Secretaria da Fazenda disponibilizará em formulário, a Guia Declaratória de ITBI a ser preenchida pelo sujeito passivo.




Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Art. 8º. Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a editar atos complementares para a aplicação deste Decreto, inclusive, disciplinando fatos omissos não contidos neste regulamento.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto 3.104/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em
22 de janeiro de 2020.


MARCIANO RAVANELLO
Prefeito municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 22.01.2020


ALTEMAR RECH
Secretário Municipal da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

ANEXO I

**TABELA BÁSICA DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS,
CONSIDERADA SUA LOCALIZAÇÃO, PARA O
ANO DE 2020**

LOCALIDADE	MÍNIMO – R\$	MÁXIMO – R\$
Coloninha	26.100,00	36.500,00
Lagoão	15.600,00	23.000,00
Linha Barrinha	15.600,00	25.000,00
Linha Cereja	20.900,00	31.500,00
Linha das Cobras	14.600,00	25.000,00
Linha Floresta	14.600,00	25.000,00
Linha Guabiroba	26.100,00	36.500,00
Linha Limberger	26.100,00	36.500,00
Linha Ocidental	26.100,00	36.500,00
Linha Paleta	26.100,00	36.500,00
Linha Ressaca	15.600,00	26.100,00
Linha Rocinha	26.100,00	36.500,00
Linha Santa Cruz	26.100,00	36.500,00
Linha São José	26.100,00	36.500,00
Linha São Pedro	20.900,00	35.500,00
Linha São Roque	20.900,00	36.500,00
Linha Tigre	20.900,00	36.500,00
Linha Travessão	23.000,00	33.500,00
Linha Turvo	23.000,00	33.500,00
Lomba Alta	15.600,00	26.100,00
Morro da Lentilha	15.600,00	31.500,00
Palmital	20.900,00	31.500,00
Serrinha	20.900,00	31.500,00
Sítio (Baixo, Novo, Alto)	20.900,00	31.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Taboãozinho	16.700,00	27.200,00
Tamanduá	20.900,00	31.500,00
Taquaral	18.800,00	29.200,00
Progresso	26.100,00	36.500,00
RSC 481 margem esquerda / Vila Mohr até entroncamento Linha Limberger / exceto perímetro urbano	83.500,00	150.000,00
Imóveis localizados ao longo da RSC 481	62.700,00	120.000,00

ANEXO II

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS CONSIDERADA SUA GEOGRAFIA E UTILIZAÇÃO, PARA O ANO DE 2020

DESCRIÇÃO DA ÁREA	VALOR POR HECTARE*
Área plana, mecanizada	R\$ 36.500,00
Área irregular, mecanizada	R\$ 31.500,00
Área irregular, cultivada manualmente	R\$ 26.100,00
Área dobrada, de difícil cultivo	R\$ 20.900,00
Área coberta de mata ou APP	R\$ 15.500,00
Área alagada ou banhado	R\$ 10.500,00
Área inaproveitável para cultivo	R\$ 10.500,00

* Excluídas as áreas ao longo da Rodovia RST 481